

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012**

**(Apensos: PL nº 208/15, PL nº 610/15, PL nº 1.185/15, PL nº 2.620/15,  
PL nº 4.012/15, PL nº 6.179/16, PL 8.319, de 2017 e PL 8.600, de 2017)**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, a legislação atual sobre merenda escolar contempla várias normas destinadas a assegurar que os cardápios sejam adequados para proporcionar qualidade de vida e aprendizagem dos estudantes, como a da obrigatoriedade de utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos e a da prioridade de uso de produtos semielaborados e *in natura*, entre outras. Para o autor, a nova regra proposta enriquecerá mais essas normas, uma vez que a obrigatoriedade da presença de carne suína na merenda tornará a alimentação fornecida aos estudantes ainda mais saudável e completa,

propiciando-lhes melhor qualidade de vida e garantindo o escoamento da produção aos produtores da carne, de maneira benéfica a todos, alunos, suinocultores, sociedade e país.

A proposição foi despachada primeiramente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que concluiu parecer pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Celso Maldaner. Encaminhado o processo em seguida à Comissão de Educação (CE), o projeto, bem como o substitutivo proposto pela comissão antecedente, recebeu parecer pela rejeição.

Verificada a divergência de pareceres entre as duas comissões de mérito, a proposição, originalmente sujeita ao rito conclusivo, passou a se sujeitar à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno.

Já no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, foram apensados ao projeto em foco os seguintes outros projetos de lei apresentados a partir de 2015:

- **Projeto de Lei nº 208, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que altera a Lei nº 11.947/09 para dar prioridade ao uso de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

- **Projeto de Lei nº 610, de 2015**, de autoria do Deputado Zé Silva, que dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

- **Projeto de Lei nº 1.185, de 2015**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que determina a substituição de alimentos não saudáveis por saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado;

- **Projeto de Lei nº 2.620, de 2015**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 11.947/09 para estabelecer que pelo menos trinta por cento dos recursos destinados à aquisição de produtos da

agricultura familiar sejam utilizados para aquisição de produtos da agricultura orgânica;

- **Projeto de Lei nº 4.012, de 2015**, de autoria do Deputado Marco Maia, que também altera a Lei nº 11.947/09 com o fim de elevar os percentuais de aquisição de alimentos da agricultura familiar e produtos orgânicos, chegando a 100% dos alimentos destinados à alimentação escolar na educação básica;

- **Projeto de Lei nº 6.179, de 2016**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, o qual a Lei nº 11.947/09 para incluir os alimentos orgânicos entre os produtos a serem prioritariamente adquiridos com recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);

- **Projeto de Lei nº 8.319, de 2017**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe a obrigatoriedade da inclusão de mel na merenda escolar; e

- **Projeto de Lei nº 8.600, de 2017**, do Sr. Alceu Moreira, que determina a inserção de farinha do arroz no Programa Nacional de Alimentação Escolar e no Programa de Aquisição de Alimentos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em foco e do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

No que respeita aos aspectos de constitucionalidade formal, observa-se, primeiramente, que a matéria tratada nas proposições é pertinente à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e

às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previstos nos artigos 24, inciso IX, e 48, caput, da Constituição Federal.

Como não há reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima, no geral, a autoria parlamentar dos projetos, com exceção apenas de duas disposições do PL nº 610/15, que nos parecem invadir seara privativa do Poder Executivo: o parágrafo único do art. 3º (que impõe obrigação específica a órgão daquele Poder) e o art. 11 (que define prazo certo para a regulamentação do ali disposto).

No tocante ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre as normas propostas nos projetos de lei em comento, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, nota-se, em relação ao substitutivo da Comissão acima mencionada, apenas a necessidade de atualização do número do parágrafo que propõe seja acrescentado ao art. 12 da Lei nº 11.947/09. O mesmo deve ser renumerado como § 3º, já que um § 2º já foi incluído no artigo em questão por uma lei aprovada em 2014. Apresentamos subemenda em anexo para a devida correção.

No que diz respeito aos projetos de lei em exame, identifiquei alguns problemas pontuais de juridicidade que passo a relatar. No caso do PL nº 610, de 2015, o art. 10 mostra-se incompatível com as normas de financiamento da alimentação escolar postas na Lei nº 11.947/09, que já prevê uma regra geral orçamentária para a compra de alimentos para escola pública, não parecendo razoável, portanto, a criação de dotação própria e diferenciada apenas para os orgânicos, como ali proposto. Ademais disso, para atender às regras da Lei Complementar nº 95/98, o projeto precisa dirigir suas normas à lei básica sobre alimentação escolar, a Lei nº 11.947/09, de modo a evitar a existência de mais de uma lei versando sobre o mesmo assunto. Para sanear todos os vícios apontados, bem como o de constitucionalidade pontual antes referido, propomos o substitutivo em anexo.

Quanto ao PL nº 1.185/15, consideramos necessário suprimir o § 1º do art. 1º - pelo fato de se limitar a repetir norma já posta no *caput* do artigo -, e também substituir a expressão “autoridades sanitárias locais” por expressão mais genérica, “autoridades competentes”, juridicamente mais recomendável. As correções são feitas por meio das duas emendas que anexamos.

Já os PLs nºs 208, 2.620 e 4.012, todos de 2015, não contêm mácula de juridicidade e estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com ressalva da menção “AC” ao final do artigo alterado pelo PL nº 2.620/15, e da menção “(NR)” incorretamente colocada no art. 14 do PL nº 4.012, de 2015. Deixamos de apresentar emenda para a correção desses problemas porque isso poderá ser feito na fase de redação final, caso venham a ser aprovados pelo Plenário.

Quanto ao PL nº 6.179, de 2016, apesar de não conter vício de juridicidade, nota-se, pela justificação apresentada, que a intenção do autor parece ser apenas acrescentar, ao final do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947/09, referência à prioridade da agricultura orgânica e não revogar todo o restante do artigo, que contém mais dois parágrafos. A forma como foi redigido o projeto, porém, com a inclusão do símbolo “(NR)” ao final do *caput*, acabará resultando na revogação dos dois parágrafos em questão, o que deverá ser corrigido por ocasião da redação final, caso a proposição venha, eventualmente, a ser aprovada pelo Plenário.

Em face de todo o exposto, concluímos o presente voto no sentido da:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.195/12, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda de juridicidade ora anexada;

- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 208/15, 2.620/15, 4.012/15, 6.179/16, 8.319/17 e 8600/17;
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 610/15, nos termos do substitutivo saneador anexado;
- d) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.185/15, com as emendas saneadoras anexadas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

2017-16936

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão de alimentos de origem animal na alimentação escolar.

#### **SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação, alterando-se a menção ao § 2º do art. 12 da Lei nº 11.947/09, constante do art. 1º, para § 3º:

*“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.”*

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO SANEADOR DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para obrigar ao aproveitamento de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

*“Art. 12-A. Fica instituída a obrigatoriedade de uso de pelo menos trinta por cento de alimentos orgânicos na alimentação escolar pública, dois terços dos quais provenientes da agricultura familiar.*

*§ 1º Entende-se por alimento orgânico aquele produzido nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, devidamente certificado.*

*§ 2º A certificação deverá ser atestada por entidade certificadora devidamente credenciada no órgão federal competente, ou por sistema participativo de garantia, nos termos da legislação federal vigente.*

*§ 3º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que tratam da matéria.*

*§ 4º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais e de produtores orgânicos localizados próximos às escolas públicas.*

*§ 5º Na aquisição de alimento orgânico, poderá ser adotado preço até trinta por cento maior do que o de similar convencional.*

*§ 6º Os alimentos orgânicos de produção próxima à escola, no mesmo Município, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando houver igualdade de condições de preço, de qualidade e de prazo de entrega.*

*§ 7º As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2015**

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “sanitárias locais” por “competentes”.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

2016-18930

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2015**

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

**EMENDA Nº 2**

Suprime-se o § 1º do art. 1º do projeto, renumerando o § 2º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

2017-16936